



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 680-37.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.454
(05.12.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 680-37.2012.6.02.0054, CLASSE 30.
RECORRENTE: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. ELEITORAL SUBSTITUTO EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACA. BENS DE USO COMUM. INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA A RESTAURAÇÃO DO BEM. MULTA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum sujeita o infrator, após notificação, à restauração do bem no prazo assinalado pela Justiça Eleitoral e, caso não cumprida, a pena de multa.
2. É indevida a aplicação de multa, quando ausente a notificação do responsável pela propaganda irregular em bem público ou de uso comum, consoante prevê o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso provido para afastar a multa imposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL SUBST. EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Ronaldo Augusto Lessa Santos, candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de cavaletes com propaganda eleitoral em vias públicas.

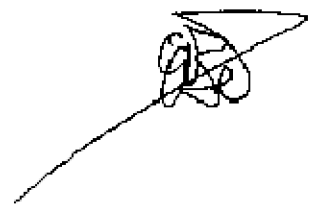
O douto Magistrado singular da 54ª Zona Eleitoral, às fls. 16-19, julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), enquadrando a conduta da representada na hipótese do *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs Recurso Eleitoral (fls. 22/29), reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) ausência de notificação prévia do candidato, o que configura a falta de prévio conhecimento, isentando, assim, a sua responsabilidade; b) de que não há irregularidade na propaganda, uma vez que os cavaletes não estavam na praça propriamente dita e, sim, no canteiro localizado ao longo da via pública. Pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugnou pela manutenção da sentença de piso (fls. 32/33).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 39/40).

É o relatório.



VOTO

Sr. Presidente, cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Ronaldo Augusto Lessa Santos, candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de placa com propaganda eleitoral em bens de uso comum.

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Prescreve o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados

O § 1º do citado dispositivo, prevê que, em caso de infração, o responsável estará sujeito, **após a notificação e comprovação**, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Percebo, das fotos de fls. 06/07, que houve a aposição de cavalete em via pública. Incide, portanto, nesse caso, a regra que determina a notificação do responsável pela propaganda tida por irregular para restaurar o bem público ou de uso comum no prazo assinalado pelo juízo, sob pena de aplicação de multa.

Assim, estando a propaganda em desacordo com a legislação, deve o candidato ser notificado para providenciar a sua regularização.

Compulsando os autos, observa-se que não houve a notificação prévia da recorrente para regularizar a propaganda, consoante determina o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Ao invés, de acordo com o Termo de Constatação de fls. 04, a propaganda foi,

recolhida pela regularização e, com base nele, foi ajuizada representação contra o récorrente.

No entanto, em casos desse jaez, este Tribunal Regional e o colendo TSE já se manifestaram no sentido de ser indispensável a notificação para a regularização da propaganda, ressaltando, inclusive, que a retirada do material é suficiente para afastar a multa. Vejamos:

Eleitoral. Propaganda irregular. Locais públicos. Cavaletes imóveis. Vedação. Notificação judicial. Cessação. Multa por infração. Descabimento.

1. Uma vez cessada a propaganda irregular, praticada com o uso de cavaletes imóveis postos em locais públicos, imediatamente depois de notificação feita pela autoridade judicial, não é cabível a aplicação de multa por infração prevista no art. 37, §3º da Lei Federal nº 9.504/97.

2. Recurso improvido.

(TRE/AL, RE nº 482, Acórdão nº 5.672, de 18/09/2008, Rel. Des. Eleitoral André Luiz Maia Tobias Granja, PSESS)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA REPRESENTADO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).

2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes haverem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial.

3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa.

4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC).

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 35.869/MG, Acórdão de 27/04/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJE de 19/05/2010)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 680-37.2012.6.02.0054, CLASSE 30

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Propaganda irregular. Ofensa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Nova redação. Lei nº 11.300/2006. Notificação. Restauração do bem. Prazo estabelecido judicialmente. Multa indevida. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

A nova redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a efetiva retirada da propaganda irregular, no prazo estabelecido na notificação, elide a aplicação da penalidade, não se aplicando a anterior jurisprudência de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da multa, desde que reconhecidos o prévio conhecimento e a responsabilidade do infrator.

(AgR-AgR-REspe nº 27.745/SP, Acórdão de 30/06/2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 31/08/2009)

É indevida, portanto, a aplicação da multa, prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, quando ausente a notificação do responsável pela propaganda irregular em bem público ou de uso comum para a restauração do bem no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.



EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Desembargador Eleitoral Substituto




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 680-37.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 49.686/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9454 foi conferido(a) na 126ª Sessão Ordinária, realizada em 05/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 253, em 10/12/2012, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/12/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 680-37.2012.6.02.0054

Prot. 49.686/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/12/2012 (SESSÃO Nº 127/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do des. Relator. (Acórdão n.º 9.454, de 05.12.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de dezembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários